



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904557/2008-14
Recurso nº 82 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.423 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/01/2004 a 31/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca à Segunda Seção do CARF processar e julgar recurso voluntário contra decisão de primeira instância em processo administrativo de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 04943.83286.140104.1.3.04-1832, de fls. 02/06, na qual a interessada acima qualificada empregou parte do alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 405.632,40, para compensar débito do mesmo tributo, no valor originário total de R\$ 1.683,17 ambos referentes ao ano-calendário 2004..

A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação (Despacho Decisório nº 759960571), porque o pagamento aventado foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 12-28.561 6ª Turma da DRJ/RJ1, de 23 de fevereiro de 2010, (fls. 67/70), teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 73/78, contra a decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório do que interessa para o presente julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando que, (a) nos termos do art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, a competência para julgamento de recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) está afeta à Segunda Seção de Julgamento, (b) que, de acordo com o art. 7º do Anexo II do RI-CARF, inclui-se na competência desta Seção o julgamento de recursos interpostos em processos administrativos de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a esse imposto, e (c) que o direito creditório controvertido no caso concreto refere-se ao IRRF, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 73/78, declinando-se a competência para seu julgamento à 2ª Seção.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 15374.904557/2008-14
Acórdão n.º **3803-01.423**

S3-TE03
Fl. 97



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 15374.904557/2008-14

Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Ao Sesej da 2ª Seção, para inclusão em lote de sorteio para as suas turmas, haja vista que o direito creditório controvertido no presente processo diz respeito a imposto/contribuição da esfera de competência dessa Seção, nos termos do art. 3º, combinado com o § 1º do art. 7º Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 09/04/2011 18:21:13.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 09/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 09/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.14182.4Z99

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A93F098A3DA778E629C687104E8F7CB21DE6BA48